



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.835 - RS (2009/0193607-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : C A FRARE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JUCIMAR VALIM NUNES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI 10.925/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. EFICÁCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que se discute a data a partir da qual passou a ter eficácia o benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins, previsto no art. 9º da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. O Tribunal de origem entendeu que o termo seria 30.12.2004 (publicação da Lei 11.051/2004).

3. O Fisco aponta ofensa ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, que remeteria o termo inicial do benefício à regulamentação. Defende a suspensão da incidência a partir de 4.4.2006, data prevista na IN SRF 660/2006 (argumento principal).

4. Também indica violação do art. 34, II, da Lei 11.051/2004. Sustenta que a suspensão da exigibilidade não poderia ter eficácia antes de 1º.4.2005, conforme previsto nesse dispositivo legal (argumento subsidiário).

5. O art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, faz referência aos "termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF", para fins de aplicação do benefício fiscal. A Fazenda defende que este benefício, portanto, é previsto por norma de eficácia limitada, a depender da disciplina pela SRF para sua aplicação.

6. A primeira Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que regulou a matéria foi a IN SRF 636, publicada em 4.4.2006. Seu art. 5º previa o início de vigência retroativamente, a partir de 1º.8.2004, data prevista consoante o art. 17, III, da Lei 10.925/2004 como termo inicial do benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins.

7. A IN SRF 636/2006 não tem, por si só, o condão de infirmar o acórdão recorrido, pois, logicamente, o confronto dessas duas normas (IN SRF 636/2006 e Lei 11.051/2004) permite apenas reconhecer o benefício a partir de 30.12.2004 (data mais recente, entre o início de eficácia da IN SRF 636/2006 – 1º.8.2004 – e o da Lei 11.051/2004 – 30.12.2004), como decidiu o Tribunal *a quo*.

8. A Fazenda Nacional defende que a posterior IN SRF 660, publicada em 25 de julho de 2006, revogou a IN SRF 636/2006 (publicada em 4.4.2006, previa o início de eficácia retroativamente, a partir de 1º.8.2004) e acabou com a previsão de retroatividade do benefício. Essa segunda IN determinou que o benefício teria eficácia somente a partir de 4.4.2006, quando publicada a primeira Instrução (argumento principal).

9. É como se a Receita Federal tivesse, com a IN SRF 660/2006, mudado de idéia e passado a reconhecer o início de eficácia não mais retroativamente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º.8.2004 (como previa o art. 5º da IN SRF 636/2006), mas apenas em 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006). Esse argumento não pode subsistir.

10. O benefício da suspensão de incidência do PIS/Cofins foi claramente concedido em favor da contribuinte pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636 e 660 de 2006) não trouxeram inovações significativas em relação à normatização da matéria, restringindo-se a repetir e a detalhar minimamente a norma legal.

11. Ademais, ainda que se reconheça que o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tem característica de norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF 636/2006, cujo art. 5º previu sua entrada em "vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004" (fato incontroverso).

12. A posterior revogação da IN SRF 636/2006 pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição do benefício a partir de 1º.8.2004; no caso da contribuinte, desde 30.12.2004 (data de publicação da Lei 11.051, que ampliou o benefício em seu favor).

13. De fato, o acolhimento do pleito da Fazenda significaria impedir o aproveitamento do benefício entre 30.12.2004 (data da ampliação da suspensão em favor da contribuinte pela Lei 11.051/2004) e 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006), o que já havia sido reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal quando da publicação da IN SRF 636/2006 (art. 5º desse normativo).

14. Segundo a Fazenda Nacional, ainda que não se aceite 4.4.2006 como termo inicial para o benefício (data prevista na IN SRF 636/2006), impossível reconhecê-lo antes de 1º.4.2005 (data prevista no citado art. 34, II, da Lei 11.051/2004 – argumento subsidiário).

15. Há erro no argumento subsidiário da recorrente, pois a discussão recursal refere-se ao art. 9º da Lei 10.925/2004 (suspensão da incidência do PIS/Cofins) e não ao art. 9º da Lei 11.051/2004 (crédito presumido). Foi o benefício do crédito presumido que teve sua eficácia diferida para o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação (art. 34, II, da Lei 11.051/2004), mas isso não tem relação com o presente litígio.

16. A alteração do art. 9º da Lei 10.925/2004, ampliando o benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/Cofins em proveito da recorrida (objeto desta demanda), foi promovida pelo art. 29 da Lei 11.051/2004 (e não por seu art. 9º). Esse dispositivo legal (art. 29) passou a gerar efeitos a partir da publicação da Lei 11.051/2004, nos termos de seu art. 34, III, como decidiu o Tribunal de origem.

17. O art. 34, II, da Lei 11.051/2005, suscitado pela Fazenda, refere-se a matéria estranha ao debate recursal, de modo que carece de comando suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse ponto, o disposto na Súmula 284/STF.

18. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.835 - RS (2009/0193607-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : C A FRARE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JUCIMAR VALIM NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 271):

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.925/2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 660/2006.

O art. 9º da Lei 10.925/2004, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários, é norma de eficácia contida, condicionando-se sua aplicabilidade à regulamentação.

A Instrução Normativa nº 660, ao determinar como termo "a quo" para produção de seus efeitos a data da publicação da Instrução nº 636, por ela revogada, não só extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, como alterou a substância desta, incorrendo, por tal razão, em ofensa ao princípio da legalidade.

A recorrente aponta ofensa:

a) ao art. 535, II, do CPC (omissão – fl. 287);

b) ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, pois "a venda com suspensão do PIS e da COFINS dependia do estabelecimento dos termos e das condições pela Secretaria da Receita Federal, o que ocorreu por meio da IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, posteriormente revogada pela IN SRF 660, de 17 de julho de 2006" (fl. 290). Por esse fundamento, o benefício fiscal teria se iniciado, em relação à contribuinte, apenas em 4.4.2006 (data prevista no art. 11, I, da IN SRF 660/2006) (fl. 292); e

c) ao art. 34, II, da Lei 11.051/2004, já que, ainda que não se aceite 4.4.2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como termo inicial para o benefício, não se pode reconhecê-lo antes de 1.4.2005 (fls. 291-292).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 318).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.835 - RS (2009/0193607-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a data a partir da qual passou a ter eficácia o benefício de suspensão da incidência do PIS/COFINS, previsto no art. 9º da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004.

O Tribunal de origem entendeu que o termo seria 30.12.2004, conforme o seguinte trecho do voto-condutor (fl. 269):

Neste contexto, em que pese os argumentos despendidos pela autoridade impetrada, entendo que a impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade das contribuições em tela desde 30 de dezembro de 2004, uma vez que a impetrante somente passou a ser beneficiária após a modificação trazida pela Lei nº 11.051/2004.

O Fisco defende, como início do benefício fiscal, 4.4.2006, data prevista na IN SRF 660/2006. Subsidiariamente, argumenta que a suspensão da exigibilidade não poderia ter eficácia antes de 1.4.2005, conforme o art. 34, II, da Lei 11.051/2004 (fl. 292).

Para maior clareza, dividirei meu voto em tópicos.

1. Art. 535 do CPC

Inicialmente, verifico que a Fazenda sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem teria sido omissa, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

2. Leis Federais em análise

Quanto ao mérito, parece interessante registrar a normatização envolvida nesta demanda, para orientar nosso entendimento.

O art. 9º da Lei 10.925, publicada em 26.7.2004, instituiu o benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/COFINS nos seguintes termos (redação original – grifei):

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **fica suspensa na hipótese de venda dos produtos *in natura* de origem vegetal**, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, **por pessoa jurídica** e por cooperativa **que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.** [redação original]

Segundo o art. 17, III, da Lei 10.925/2004, o dispositivo acima transcrito passaria a produzir efeitos a partir de 1.8.2004:

Art. 17. Produz efeitos:

(...)

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, passando a vigor nos seguintes termos (grifei):

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Perceba-se que a redação original do art. 9º previa benefício apenas para a venda de produtos vegetais. A Lei 11.051/2004 ampliou a suspensão, que passou a abranger produtos vegetais e de origem animal, conforme a nova redação do art. 8º, *caput* e § 1º, III, da Lei 10.925/2004, citado no art. 9º, III, acima transcrito (grifei):

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam **mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal,** poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

(...)

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

Essa nova redação, dada pela Lei 11.051/2004, passou a abranger toda a atividade da contribuinte (agricultura e pecuária), no que se refere às vendas para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (art. 9º, § 1º, I, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 10.925/2004).

A Lei 11.051 foi publicada em 30.12.2004, razão pela qual o Tribunal de origem considerou esse o termo inicial para o benefício em favor da contribuinte. Transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 269):

Neste contexto, em que pese os argumentos despendidos pela autoridade impetrada, entendo que a impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade das contribuições em tela desde 30 de dezembro de 2004, uma vez que a impetrante somente passou a ser beneficiária após a modificação trazida pela Lei nº 11.051/2004.

3. Argumento principal da Fazenda – ofensa ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004

O argumento principal da Fazenda é de que o art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004 foi violado, pois "a venda com suspensão do PIS e da COFINS dependia do estabelecimento dos termos e das condições pela Secretaria da Receita Federal, o que ocorreu por meio da IN SRF nº 636, publicada em 4.4.2006, posteriormente revogada pela IN SRF 660 [publicada em 25.7.2006]" (fl. 290). Por esse fundamento, o benefício fiscal teria se iniciado, em relação à contribuinte, apenas em 4.4.2006 (data de publicação da IN 636/2006, a que se refere a IN SRF 660/2006 – fl. 292).

Repito que a Lei 11.051, que ampliou o benefício fiscal para abranger as atividades da contribuinte (agricultura e pecuária), foi publicada em 30.12.2004, razão pela qual o Tribunal de origem considerou esse o termo inicial para o benefício em favor da contribuinte.

Entretanto, o art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.051/2004, faz referência aos "termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF", para fins de aplicação do benefício fiscal:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Fazenda defende que o benefício fiscal, portanto, é previsto por norma de eficácia limitada, a depender da regulação pela SRF para sua aplicação.

A primeira Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que regulou a matéria foi a IN SRF 636, publicada em 4.4.2006. Os dispositivos relacionados à suspensão da incidência do PIS/COFINS são os seguintes (grifei):

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - efetuada por cerealista, de produtos *in natura* de origem vegetal classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) sob os códigos:

- a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;
- b) 12.01 e 18.01;

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel;

III - de produtos agropecuários, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária; e

IV - efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agrícola ou por cooperativa de produção agropecuária, de produto *in natura* de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da Tipi.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal;

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo alcança somente as vendas efetuadas à pessoa jurídica agroindustrial de que trata o art. 3º.

§ 3º A pessoa jurídica adquirente dos produtos deverá comprovar a adoção do regime de tributação pelo lucro real mediante apresentação, perante a pessoa jurídica vendedora, de declaração firmada pelo sócio, acionista ou representante legal da pessoa jurídica adquirente.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a IV do caput o aproveitamento de créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes de aquisição de insumos relativos aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência dessas contribuições.

(...)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Perceba-se que o art. 5º da IN SRF 636/2006 previa o início de vigência retroativamente, a partir de 1.8.2004, data prevista pelo art. 17, III, da Lei 10.925/2004 como termo inicial do benefício de suspensão da incidência do PIS/COFINS.

Lembremos que o benefício de suspensão de incidência previsto inicialmente pela Lei 10.925/2004 foi ampliado para abranger as atividades da contribuinte somente com a Lei 11.051, de 30.12.2004.

Isso significa que a IN SRF 636/2006 não tem, por si só, condão de infirmar o acórdão recorrido, pois, logicamente, o confronto dessas duas normas (IN SRF 636/2006 e Lei 11.051/2004) permite apenas reconhecer o benefício a partir de 30.12.2004 (data mais moderna, entre o início de eficácia da IN SRF 636/2006 – 1.8.2004 – e o da Lei 11.051/2004 – 30.12.2004), como decidiu o Tribunal de origem.

O argumento da Fazenda Nacional é que a posterior IN SRF 660, publicada 25 de julho de 2006, revogou a IN SRF 636/2006 (publicada em 4.4.2006 e que previa o início de eficácia retroativamente, a partir de 1.8.2004) e acabou com a previsão de retroatividade para o início de eficácia do benefício.

Vejamos os dispositivos da IN SRF 660/2006 diretamente relacionados à suspensão de incidência do PIS/COFINS (grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Dos produtos vendidos com suspensão

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

b) 12.01 e 18.01;

II - de leite in natura;

III - de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

(...)

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, a partir de 4 de abril de 2006, data da publicação da Instrução Normativa nº 636, de 24 de março de 2006, que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004; e

II - em relação aos arts. 5º a 8º, a partir de 1º de agosto de 2004.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 636, de 2006.

Ou seja, é como se a Receita Federal tivesse, com a IN SRF 660/2006, mudado de idéia e passado a reconhecer o início de eficácia não mais retroativamente, em 1.8.2004 (como previa o art. 5º da IN SRF 636/2006), mas apenas em 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006).

Esse argumento não pode subsistir.

Em primeiro lugar, o benefício da suspensão de incidência do PIS/COFINS foi claramente concedido em favor da contribuinte pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636 e 660 de 2006) não trouxeram inovações significativas em relação à normatização da matéria, restringindo-se a repetir e a detalhar minimamente o disposto na norma legal.

Não é razoável admitir que a demora de quase 2 (dois) anos na regulamentação da matéria pela SRF possa prejudicar o direito da parte, considerando que a Lei trouxe todos os elementos necessários para o reconhecimento do benefício e que as Instruções Normativas, reitero, apenas repetiram e detalharam minimamente o disposto na norma legal.

Em segundo lugar, ainda que se admita a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal impedir a eficácia da norma legal que fixou o benefício de suspensão de incidência de PIS/COFINS, por demora em sua regulamentação, é evidente que a IN SRF 636/2006 cumpriu esse desígnio.

Ou seja, ainda que se reconheça que o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tem a característica de norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF 636/2006, cujo art. 5º, já vimos, previu sua entrada em "vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004".

A posterior revogação da IN SRF 636/2006 pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição do benefício a partir de 1.8.2004 e, no caso da contribuinte, a partir de 30.12.2004 (data de publicação da Lei 11.051, que ampliou o benefício em favor da recorrida).

De fato, o acolhimento do pleito da Fazenda significaria impedir o aproveitamento do benefício entre 30.12.2004 (data da ampliação do benefício em favor da contribuinte pela Lei 11.051/2004) e 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006), o que já havia sido reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal quando da publicação da IN SRF 636/2006 (art. 5º desse normativo).

O acórdão recorrido, portanto, não merece reparo.

4. Argumento subsidiário da Fazenda – ofensa ao art. 34, II, da Lei 11.051/2004



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta a análise do argumento subsidiário, trazido pela Fazenda Nacional, de que houve ofensa ao art. 34, II, da Lei 11.051/2004.

Segundo a recorrente, ainda que não se aceite 4.4.2006 (data prevista na IN SRF 636/2006) como termo inicial para o benefício, não se pode reconhecê-lo antes de 1.4.2005 (data prevista no citado art. 34, II, da Lei 11.051/2004).

Mais uma vez, relembro que a Lei 11.051, que ampliou o benefício fiscal para abranger as atividades da contribuinte (agricultura e pecuária), foi publicada em 30.12.2004, razão pela qual o Tribunal de origem considerou esse o termo inicial para o benefício em favor da contribuinte. Para total clareza, volto a transcrever trecho do voto-condutor (fl. 269):

Neste contexto, em que pese os argumentos despendidos pela autoridade impetrada, entendo que a impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade das contribuições em tela desde 30 de dezembro de 2004, uma vez que a impetrante somente passou a ser beneficiária após a modificação trazida pela Lei nº 11.051/2004.

Não há como aceitar que o art. 34, II, da Lei 11.051/2004 tenha sido violado. A recorrente argumenta que o dispositivo legal prevê a eficácia do benefício somente a partir de 1.4.2005, mas há claro engano.

Isso porque o art. 34, II, da Lei 11.051/2004 aplica-se ao art. 9º dessa mesma Lei, e não ao dispositivo que trata do benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/COFINS (art. 9º Lei 10.925/2004). Transcrevo o art. 34 (grifei):

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;

II – **aos arts. 9º, 10 e 11, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;**

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

O art. 9º da Lei 11.051/2004, que produz efeitos a partir do primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação (a que se refere o art. 34, II, acima transcrito), trata de crédito presumido, matéria absolutamente estranha à presente demanda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A discussão recursal, repito, refere-se ao art. 9º da Lei 10.925/2004 (suspensão da incidência do PIS/COFINS), e não ao art. 9º da Lei 11.051/2004 (crédito presumido). Foi o benefício do crédito presumido que teve sua eficácia diferida para o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação (art. 34, II, da Lei 11.051/2004, acima transcrito), mas isso, insisto, não tem relação com o presente litúgio.

O art. 29 da Lei 11.051/2004 é que alterou o art. 9º da Lei 10.925/2004, ampliando o benefício fiscal de suspensão de incidência da PIS/COFINS em proveito da recorrida (grifei):

Art. 29. Os arts. 1º, 8º, **9º** e 15 **da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004**, passam a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Essa alteração promovida pelo art. 29 acima transcrito, a que se refere a presente demanda recursal, passou a gerar efeitos a partir da publicação da Lei 11.051/2004, nos termos de seu art. 34, III, como decidiu o Tribunal de origem.

Percebe-se, portanto, que o dispositivo legal suscitado pela recorrente (art. 34, II, da Lei 11.051/2005) refere-se a outra matéria (eficácia do benefício de crédito presumido – art. 9º da Lei 11.051/2004), de modo que não tem comando suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido (que trata do benefício de suspensão de incidência do PIS/COFINS – art. 9º da Lei 10.925/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, nesse ponto, o disposto na Súmula 284/STF.

5. Conclusão

A presente demanda ilustra a indesejável e desnecessária complexidade normativa ocasionada pela sucessão de leis e instruções normativas prevendo eficácias limitadas, efeitos retroativos e revogações em curtíssimo espaço de tempo.

Dá-se, ao contribuinte e aos aplicadores do Direito, a impressão de descontrole normativo ou mesmo de descaso com a tributação, aspecto tão importante de nossa sociedade. A imagem é errônea, certamente, mas prejudica a desejável harmonia na relação entre o Fisco e as empresas, além de gerar grande fluxo de litígios a serem dirimidos pelo Judiciário.

De qualquer forma, parece-me claro que o Tribunal de origem desvencilhou-se a contento do emaranhado normativo para chegar à solução mais justa.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0193607-1

REsp 1160835 / RS

Número Origem: 200670000287172

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : C A FRARE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JUCIMAR VALIM NUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária